



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC – 04193/22

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO correspondente ao exercício de 2021. Regularidade com ressalvas da prestação de contas da responsabilidade do vereador, Sr. Giovane Cândido Lima. Atendimento parcial aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02029/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos eletrônicos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de MARCAÇÃO**, de responsabilidade do Vereador, Sr. Giovane Cândido Lima, CPF 053129074-30.

No Relatório de prestação de contas anual às fls. 172/178, o **Órgão de Instrução** fez as seguintes constatações:

- a) A **Lei Orçamentária Anual-2021 (LOA)** estimou as **transferências** em **R\$ 945.000,00** e fixou a despesa em igual valor.
- b) A **Câmara Municipal de Marcação empenhou despesas no exercício** no montante de **R\$ 824.948,10**, representando **101,21%** das transferências recebidas.
- c) O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021 é de R\$ 815.056,17, correspondente a 7,00% do somatório da receita tributária + transferências



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br | Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



efetivamente realizadas no exercício anterior. Verificou-se que a **despesa total do Poder Legislativo Municipal** foi de **7,08%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma.

d) **A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo no exercício**, em análise, atingiu **63,49%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

e) **Foi cumprido o limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais**, conforme regra do art. 29, VI da CF/88. A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em **R\$ 81.000,00**, equivalente a **99,96%** do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

f) Em relação às **obrigações patronais do exercício**, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado.

g) No exercício, **o total da despesa com pessoal** atingiu **R\$ 628.450,92**, representando **2,47%** em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.

h) As **irregularidades** foram constatadas: **a)** Excesso de despesa orçamentária em relação às transferências recebidas e **b)** Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido, contrariando o Art. 29-A da CRFB/1988.

Notificado, o Sr. Giovane Candido Lima, apresentou **defesa** (fls. 182/185), analisada pela **Auditoria** que emitiu o relatório fls. 192/195, no qual verificou **não terem sido sanadas as irregularidades apontadas inicialmente**.

O **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer 01756/22 da lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho, no qual opinou pelo:

1) Julgamento IRREGULAR das Contas do Presidente da Câmara Municipal de Marcação, referente ao exercício 2019, Sr. Giovane Candido Lima;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br | Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Giovane Candido Lima, com fulcro no artigo 56 da LOTCE; e

3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Marcação no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O processo foi agendado para esta sessão, **com as notificações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

Na presente prestação de contas, após a análise da defesa, **remanesce como irregularidades:**

- ***Excesso de 1,21% na despesa orçamentária em relação às transferências recebidas.***

A Auditoria apontou que Câmara Municipal de Marcação empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 824.948,10, representando 101,21% das transferências recebidas, o que gerou um déficit de R\$ 9.891,90.

Na defesa foi alegado que o fato ocorreu em virtude da falha de informação entre a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal com relação ao cálculo do duodécimo, acreditando o gestor do Legislativo Mirim que haveria um ajuste no repasse final do ano.

Com bem observou o Órgão Ministerial, “*a falha em epígrafe evidencia a ausência de comprometimento da administração da Câmara municipal com a manutenção do equilíbrio das contas públicas e o cumprimento de metas entre receitas e despesas, em desrespeito ao princípio do planejamento, previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar de responsável a gestão fiscal*”.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



A **eiva** comporta **recomendação** ao gestor para estrita observância no que diz respeito ao equilíbrio financeiro da Câmara Municipal.

- ***Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido.***

A Auditoria constatou que a despesa total do Poder Legislativo superou o limite constitucional, em descumprindo o artigo 29-A, inciso I.

A Constituição Federal estabeleceu que para municípios com população de até 100 mil habitantes, o total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Da análise constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 7,08% da base de cálculo, tendo em vista que a despesa somou R\$824.948,10, quando o limite seria R\$ 815.056,17.

Na defesa foi utilizado o mesmo argumento já mencionado na questão anterior.

Considerando ser de pequena monta o percentual ultrapassado, a **eiva** enseja **aplicação de multa** e **recomendação** ao gestor para estrita observância aos limites constitucionais.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de MARCAÇÃO exercício de 2021, sob a responsabilidade do Vereador, Sr. Giovane Candido Lima, e pela declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Giovane Candido Lima, no valor de **R\$ 1.000,00** (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93 e recomendação ao gestor para estrita observância aos limites constitucionais e ao equilíbrio financeiro da Câmara Municipal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br | Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04193/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Câmara Municipal de MARCAÇÃO, de responsabilidade dos vereadores, sob a responsabilidade do Vereador Giovane Cândido Lima;***
- II. ***DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021;***
- III. ***APLICAR MULTA ao Sr. Giovane Cândido Lima, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 16,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuarem o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br | Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



IV. RECOMENDAR ao gestor estrita observância aos limites constitucionais e ao equilíbrio financeiro da Câmara Municipal.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota

João Pessoa, 29 de setembro de 2022

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 11:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Outubro de 2022 às 16:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO